



*Distribuir às
Sras. e Srs. Deputados -
Deu conhecimento
ao Govern. no.
Justiça
27/10/2015*

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta de Decreto Legislativo Regional 058/X “Altera o Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensino Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores”

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, a Representação Parlamentar do PCP apresenta as seguintes propostas de alteração à Proposta de Decreto Legislativo Regional 058/X:

“Artigo 1º

Alterações ao Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensino Básico e Secundário

Os artigos, 2º, 5º, 9º, 10º, 13º, 16º, 18º, 22º, 24º, 25º, 27º, 28º, 30º, 32º a 35º, 37º a 42º, 44º a 51º, 56º, 57º, 59º, 60º, 62º a 64º, 66º a 71º, 75º a 81º, 82º, a 85º, **86º**, 88º a 90º, 96º a 103º, 106º a 108º, 110º a 115º, 117º a 124º, **125º**, 127º a 130º, 133º, **135º**, 136º a 138º, 140º, 143º, 145º a 155º, 159º, 161º a 163º, 165º, 166º, 168º, 171º a 177º, 179º, 180º, **181º**, 185º a 187º, 189º, 190º, 192º a 199º, 202º, 203º, 205º, 220º a 222º, 224º, 225º, 228º, 231º a 233º, 236º, 241º a 243º, 247º, 248º e 251º, as epígrafes do Capítulo XII, das Secções III e IV do Capítulo XXII, e dos artigos **154º**, 200º, e 237º e o Anexo I, todos do Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensino Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional 21/2007/A, de 30 de Agosto, alterado e republicados pelos Decretos Legislativos Regionais 4/2009/A e 11/2009/A, respetivamente de 20 de Abril e de 21 de Julho, passam a ter a seguinte redação:

Repete de

Artigo 25º

Realização de ações de formação

1. (...);
2. (...);
3. (...);
4. (...);



5. Para garantir o direito à liberdade de construção do seu próprio percurso de formação os docentes podem faltar até cinco dias por ano escolar para a frequência de ações de formação;
6. Os dias de faltas referidos no número anterior são concedidos mediante autorização do Presidente do Conselho Executivo da Unidade Orgânica;

Rejeitado

Artigo 30º

Participação como formador ou prelector

1. (...)
 - a) (...);
 - b) (...);
2. Os docentes que participem como formadores em ações creditadas, mesmo quando estas se realizem nas escolas em que prestem serviço, são considerados como formadores externos;
3. (...);

Rejeitado

Artigo 47º

Período probatório

1. (...);
2. (...);
3. (...);
4. (...);
5. (*revogado*);
6. (...);
7. (...);
8. (...);
9. (...);

Rejeitado

Artigo 49º

Professor orientador do período probatório e professor acompanhante

1. (...);
2. (...);
3. O professor orientador do período probatório e o professor acompanhante têm direito a perceber uma gratificação mensal equivalente a 15% do índice 108 da escala indiciária da carreira docente, a abonar em cada mês de efetiva orientação, bem como à afetação a estas funções das horas da componente não letiva de estabelecimento previstas no n.º 5 do art.º 117 do presente Estatuto;
4. O professor orientador do período probatório e o professor acompanhante têm direito à redução de duas horas da componente letiva;

Rejeitado

Artigo 62º

Progressão

1. (...);
2. A progressão dos docentes na respetiva carreira faz-se por decurso de tempo de serviço docente efetivo, com avaliação do desempenho não inferior a Regular
3. (...);
4. (...);
5. (...);
6. (...);

Rejeitado

Artigo 71

Processo de avaliação

1. (...);
2. (...);
3. (...);
4. (...);
5. (...);
6. Para efeitos do número anterior, considera-se que há indícios da atribuição de Regular ou Insuficiente quando o órgão executivo tenha conhecimento da existência de factos que indiciem incapacidade científica e pedagógica.
7. (...);
8. (...);
9. (...);
10. (...);
11. (...);

Rejeitado

Artigo 76º

Sistema de classificação

1. (...);
2. (...);
3. (...);
4. (...);
5. (...);
6. (...);
7. (...);
8. (...);

9. Todas as faltas legalmente equiparadas a prestação efetiva de serviço não são consideradas para efeitos do número anterior;

Artigo 78º
Efeitos da avaliação

Rejeitado

1. (...);
2. (...);
3. (...);
4. (...);
5. A atribuição da menção qualitativa de Regular implica a contagem do período de tempo avaliado para efeitos de antiguidade e progressão na carreira;
6. (...);
7. (...);
8. (...);
9. (...);
10. (...);

Rejeitado

Artigo 86º
Remuneração de outras funções educativas

1. (...);
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a remuneração a auferir pelo exercício de outras funções educativas por docentes habilitados nas áreas de especialização referidas no n.º 1 do artigo 82.º do presente Estatuto é fixada em 15% do índice 108 da escala indiciária da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário constante do seu anexo I;
3. (...);
4. (...);

Rejeitado

Artigo 88º
Remuneração por trabalho suplementar

1. (...);
 - a) (...);
 - b) 50% para as horas subsequentes de trabalho suplementar diurno;
2. (...);

Artigo 117º
Duração semanal

Rejeitado

1. (...);
2. (...);
3. No horário de trabalho do docente são obrigatoriamente registadas as horas semanais de serviço, com exceção da participação em reuniões e da componente não letiva destinada a trabalho individual, que será de nove horas para a Educação Pré-Escolar e restantes níveis de ensino e grupos de docência.;
4. (...);
5. A duração semanal global de serviço prestado ao nível do estabelecimento, registado no horário do docente, com exceção do tempo destinado a reuniões, é igual ao número de horas da componente letiva em início de carreira, acrescida de quatro segmentos de quarenta e cinco minutos, dois dos quais destinados a atividades com os alunos;

Rejeitado

Artigo 118º
Componente lectiva

1. (...)
 - a) (...);
 - b) (...);
2. (*revogado*);
3. (*revogado*);
4. (*revogado*);
5. (*revogado*);
6. A componente letiva dos docentes da Educação Pré-Escolar e dos restantes níveis de ensino e grupos de docência é de vinte e duas horas;
7. Para efeitos do Cômputo da componente letiva, prevista no número anterior, considera-se como hora letiva o tempo de aula que não exceda 50 minutos;
8. Cada aula pode ser constituída por um tempo letivo de duração não inferior a quarenta e cinco minutos, ou por dois tempos que, no seu conjunto, não ultrapassem cem minutos;

Artigo 121.º
Componente não lectiva

Rejeitado

1. (...);
2. (...);
3. (...);
4. (...);
5. (...)

- a) (...);
- b) (revogado);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- 6. (...);
- 7. (...);
- 8. (...);

Rejeitado

Artigo 122º
Actividades educativas de substituição
(revogado)

Rejeitado

Artigo 124.º
Redução da componente lectiva

1. A componente letiva de trabalho semanal a que estão obrigados os docentes é sucessivamente reduzida, nos termos seguintes:

- a) De duas horas logo que os docentes atinjam 45 anos de idade e 10 de serviço;
- b) De mais duas horas logo que os docentes atinjam 50 anos de idade e 15 de serviço;
- c) De mais duas horas logo que os docentes atinjam 55 anos de idade e 20 de serviço;
- d) De mais duas horas logo que os docentes atinjam 60 anos de idade e 25 anos de serviço;
- e) Independentemente de qualquer outro requisito, os docentes com 30 anos de serviço devem beneficiar de oito horas de redução da componente letiva

- 2. (revogado);
- 3. (...);
- 4. (...);
- 5. (...);

Rejeitado

Artigo 125º
Docentes com horário acrescido
(revogado)

Rejeitado

Artigo 135º
Serviço docente nocturno

- 1. Considera-se serviço docente noturno todo aquele que for prestado para além das 19 horas.
- 2. (...);

Rejeitado

Artigo 138º
Direito a férias

1. O período anual de férias tem, em função da idade do docente, a seguinte duração:
 - a) 25 dias úteis até o docente completar 39 anos de idade;
 - b) 26 dias úteis até o docente completar 49 anos de idade;
 - c) 27 dias úteis até o docente completar 59 anos de idade;
 - d) 28 dias úteis a partir dos 59 anos de idade;
2. A idade relevante para efeitos do número anterior é aquela que o docente completar até 31 de Dezembro do ano em que as férias se vencem;
3. Ao período de férias previsto no n.º 1 acresce um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado;
4. O pessoal docente contratado a termo resolutivo em efetividade de serviço à data em que termina o ano escolar e com menos de um ano de docência, tem direito ao gozo de um período de férias igual ao produto do número inteiro correspondente a dois dias e meio por mês completo de serviço prestado até 31 de Agosto pelo coeficiente de 0,833, arredondado para a unidade imediatamente superior;
5. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se como mês completo de serviço o período de duração superior a 15 dias;

Artigo 145º
Faltas

Rejeitado

1. (...);
2. (...);
3. (...);
4. (...)
 - a) (...);
 - b) Compete ao Conselho Executivo assegurar a substituição do docente devendo, para esse efeito, solicitar à tutela, em cada ano escolar, os recursos humanos necessários para assegurar a substituição dos docentes;

Rejeitado

Artigo 154º
Licença sem remuneração por um ano

1. (...);
2. (...);

Rejeitado

Artigo 155º

licença sem remuneração de longa duração

1. (...);
2. (...);
3. (...);
4. (...);
5. (...);
6. (...);

7 – O período de tempo de licença é contado para efeitos de aposentação, sobrevivência e fruição dos benefícios de assistência na doença de que seja beneficiário se o docente mantiver os correspondentes descontos com base na remuneração auferida à data da sua concessão;

Artigo 181º

Impedimentos

Rejeitado

1. (...);
 - a) (...);
 - b) (*revogado*);
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) (...);
 - f) (...);
 - g) (...);
 - h) (...);
 - i) (...);
2. (...);

Rejeitado

ANEXO I

Índices remuneratórios da carreira docente (a que se refere o artigo 85º do Estatuto)

| | Categoria | Escalão | Índice |
|-----------------------------|--|---------|--------|
| Contrato a termo resolutivo | Licenciado Profissionalizado (a) | - | 167 |
| | Licenciado não Profissionalizado | - | 151 |
| | Bacharel Profissionalizado (b) | - | 126 |
| | Bacharel não Profissionalizado | - | 112 |
| | Contratados sem habilitação legal cuja habilitação académica | - | 89 |



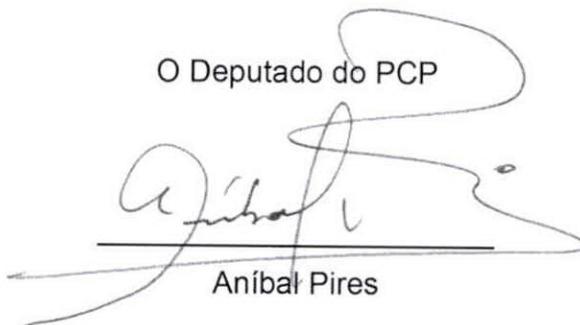
Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Representação Parlamentar
do PCP Açores



| | | | |
|-------------------------|--------------------------------|----|-----|
| | seja inferior a curso superior | | |
| Ano probatório | Licenciado (c) | - | 151 |
| | Bacharel (c) | - | 112 |
| Pré Carreira | Licenciado | - | 151 |
| | Bacharel | - | 126 |
| Docentes do nível 2 (d) | | - | 167 |
| Carreira docente | | 1 | 167 |
| | | 2 | 188 |
| | | 3 | 205 |
| | | 4 | 218 |
| | | 5 | 235 |
| | | 6 | 245 |
| | | 7 | 272 |
| | | 8 | 299 |
| | | 9 | 340 |
| | | 10 | 370 |

27 de Outubro de 2015

O Deputado do PCP



Aníbal Pires

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada **2984** Proc. n.º 102
Data 01/10/27 N.º 581 X